



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N.º 343/2000

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO
MUNICÍPIO DE BODOQUENA.**

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1.º - O Serviço de Inspeção Municipal de Bodoquena, de competência da Prefeitura Municipal de Bodoquena, nos termos da Lei Federal n.º 7889, de 23 de novembro de 1.989, será executada pelo Departamento de Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2.º - O serviço terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal.

Artigo 3.º - A fiscalização será exercida nos seguintes locais:

- 1- matadouro – frigorífico, matadouro, fábrica de produtos cárneos, carnes e derivados, fábricas de produtos comestíveis e entrepostos frigoríficos;
- 2- granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábrica de laticínios, entrepostos – usinas, entrepostos de laticínios e postos de refrigeração;
- 3- entrepostos de ovos;
- 4- entrepostos de mel e cera de abelha;
- 5- matadouros de abastecimento regionalizado e estâncias leiteiras;
- 6- fabricantes de conservas, pães, bolos, salgados;
- 7- outros estabelecimentos não descritos que manufaturem ou manipulem produtos de origem animal ou vegetal comestíveis ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 4.º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do Artigo 3.º, poderá funcionar no Município sem que esteja devidamente licenciado pela Prefeitura Municipal, com todos os tributos municipais liquidados e pertinentes às leis tributárias, quando praticar apenas comércio municipal.

Artigo 5.º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Artigo 6.º - Estará entre as exigências para concessão do SIM, o fabricante ou distribuidor estar de acordo com o Código Sanitário do Estado (Lei n.º 1293 de 21.09.92).

CAPÍTULO II
Das Penalidades

Artigo 7.º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal e vegetal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II – multa, de até 2.000 (duas mil) UFIB, em favor do Tesouro Municipal, nos casos não compreendidos no inciso anterior.;
- III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV – suspensão de atividade que cause risco, ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço a ação fiscalizadora;
- V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições sanitárias adequadas;

Parágrafo 1.º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardid, dissimulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômica- financeira do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo 2.º - A interdição de que trata o Inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem as sensões.

Parágrafo 3.º - Se a interdição não for levada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, poderá ser efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III


Das Taxas

Artigo 8.º - As taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas à produtos de origem animal e vegetal, serão de acordo com a tabela de preços praticadas pela vigilância Sanitária deste Município.

Das Disposições Finais

Artigo 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS., 15 de dezembro de 2.000.


Jureti Hada
Prefeito Municipal